

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2023/SEMA
PROCESSO SIGADOC SEMA-PRO-2022/06264
SIAG 06264/2022

A **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N° 380/2023/SEMA/MT, de 04 de Maio de 2023, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA**, CNPJ: 30.657.838/0001-13, Inscrição Municipal: 165527, situada em Endereço: Avenida General Melo 2759, sala: 01; - Bairro Jardim Tropical, CEP 78065-165, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, Telefone: (65) 9 9661-2899, e-mail: juridicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1 - RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Às 14:00:49 do dia 19 de Setembro do ano de 2023, foi aberta a sessão de licitação através do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, referente ao Pregão n° 021/2023, cujo objeto é a **“Aquisição de Materiais Permanentes, sendo mesa em L, mesa reta e poltronas giratórias para atender as demandas dos servidores desta Secretaria ,nos termos da tabela abaixo, na qual também estão indicados os valores unitários e o valor global, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificação - ANEXO, do Edital.”**.

Após o acolhimento das propostas iniciais e fase de lances e negociação do **LT 01 ME/EPP/MEI** fora classificada em primeiro lugar a empresa **VALLE SOLUÇÕES TECNOLOGICAS E MOBILIÁRIOS LTDA**, valor final **R\$ 11.980,00 (onze mil, novecentos e oitenta reais)**, analisado os documentos a empresa foi habilitada.

Em fase de recurso a empresa **PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA**, CNPJ: 30.657.838/0001-13, intencionou recurso, sob a alegação que *“ausência de balanço 2021 e 2022. E declaração conforme item 10.7 edital”*.

Diante da manifestação pelo interesse recursal, a sessão foi suspensa para recebimento das razões recursais, e contrarrazões.

2 - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

A manifestação de intenção recursal do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme Inciso I do art. Art. 143 do DECRETO N° 1525, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, sendo a mesma aceita, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas, conforme previsto em Edital.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA.

Em resumo a empresa aduz que a vencedora **VALLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E MOBILIÁRIOS LTDA** não apresentou Balanço Patrimonial referente aos exercícios 2021 e 2022, nos termos do item 11.5.4 do Termo de Referência, que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), contém mais de 60 dias, contados da sua emissão, contrariando o que está disposto no item 10.12 do Edital e por fim que as Declarações Apresentadas, bem como a proposta apresentada foram assinadas por pessoa que não possui poderes para representar a empresa Recorrida, frente à ausência de instrumento de procuração;

Por fim, requer que a empresa recorrida seja considerada inabilitada no certame;

4 – DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve apresentação de contrarrazões.

5 - DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO.

Da análise do recurso temos que o inconformismo da recorrente é em relação a ausência de documentos que deveriam constar tanto na proposta como nos documentos de habilitação.

5.I – DA AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Temos a observar que Edital de Licitação não pode se sobrepor a Edital à legislação vigente.

Sendo assim, no que tange ao tema é de se observar o que determina o art. 134 § 5º do DECRETO Nº 1525, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022 , vejamos:

A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;

III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

§ 5º Não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023).

Sendo assim, considerando que a empresa **VALLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E MOBILIÁRIOS LTDA** está enquadrada como ME/EPP o balanço patrimonial é dispensado, por força de DECRETO Nº 1525, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, sendo a **comprovação da boa situação financeira pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.** (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023).

Nesse quesito, não merece prosperar os argumentos apresentados nas razões recursais.

5.II. DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO LOCAL.

O item 10.7 do Edital solicita a apresentação de declaração de ciência de todas as informações e condições dos locais que serão executados o objeto do contrato.

A Recorrente alega que tal documento não fora apresentado, todavia, em análise dos documentos apresentados pela Recorrida, constatou-se a presença da certidão de forma unificada, vejamos:



Considerando que na hipótese em apreço as informações consta na declaração conjunta, não há o que se falar em ausência de declaração.

5.II. CNPJ VENCIDO.

O edital estabelece em seu item **10.12. que** os documentos de HABILITAÇÃO apresentados sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

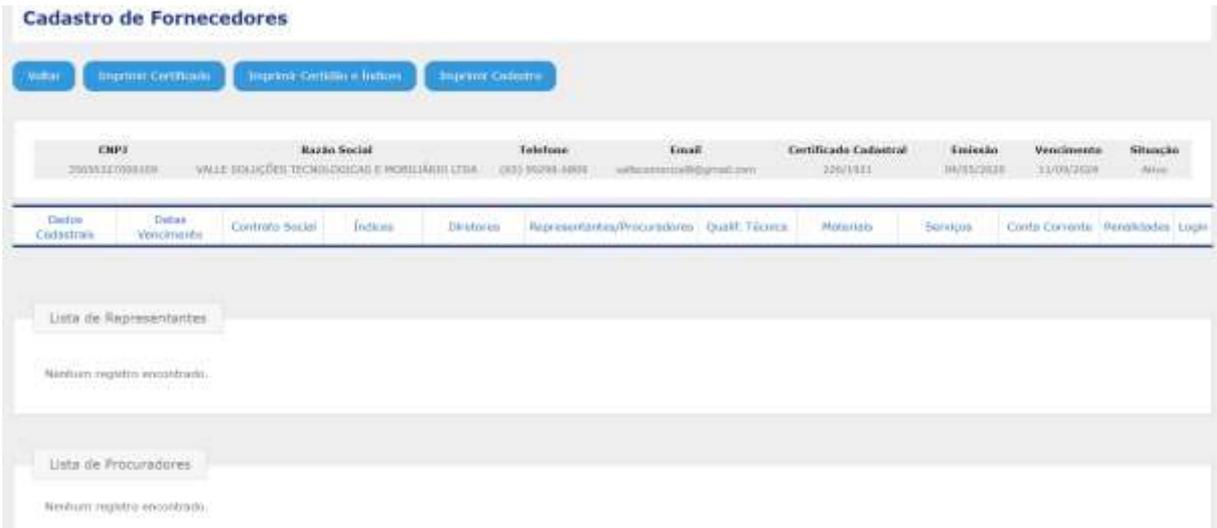
A Recorrida apresentou cartão CNPJ Emitido no dia **04/04/2023 às 17:25:04 (data e hora de Brasília), portanto vencido nos termos do Edital.**

Dessa forma, conclui-se que deve ser revista a habilitação no que tange ao referido documento vencido.

5.III. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL.

Da análise da proposta e dos documentos de representação, é possível constatar que o documento fora assinado por **PRISCILLA FONSECA DE OLIVEIRA**, pessoal física não identificada e que não se relaciona a nenhum documento apresentado no sistema.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que no cadastro da empresa junto ao sistema de Aquisições Governamentais não há nenhum PROCURADOR cadastrado, vejamos:



CNPJ	Razão Social	Telefone	Email	Certificado Cadastral	Emissão	Vencimento	Situação
20035127088109	VALLE SOLUÇÕES TECNOLOGICAS E MOBILIARIAS LTDA	(03) 90781-8888	vallecontato@gmail.com	226/1311	04/05/2023	11/05/2024	Ativa

Data de Cadastro	Data de Vencimento	Controlador Social	Índices	Diretores	Representantes/Procuradores	Qual. Técnica	Moratórias	Socios	Conta Corrente	Parafusos	Logotipo
------------------	--------------------	--------------------	---------	-----------	-----------------------------	---------------	------------	--------	----------------	-----------	----------

Lista de Representantes

Nenhum registro encontrado.

Lista de Procuradores

Nenhum registro encontrado.

Já no contrato social da empresa Recorrida a Administradora é a própria sócia-proprietária: **DAILCA DALIA DOS SANTOS**, que exerce o poder de representação da empresa ATIVA, PASSIVA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL **ISOLADAMENTE**.

No art. 132. do DECRETO Nº 1525, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, exige-se a apresentação de *“II - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver”*;

Considerando que não houve a apresentação de PROCURAÇÃO com poderes de representação, e os documentos relacionados a sessão foram assinados por terceiro que não

comprovou os poderes de representação, os documentos por este assinados não possuem validade.

Levando-se em consideração o princípio do formalismo moderado, e se comparássemos a sessão eletrônica com a presencial, seria possível que o referido “representante” se ausenta-se para regularizar a representação? Seria possível considerar como condição pré-existente? Ao nosso ver não seria possível.

Diante da conclusão pela invalidade dos documentos, assinados por terceiro que não consta no cadastro de fornecedores como representante da empresa, muito menos houve comprovação de poderes de representação, os referidos documentos são **considerados ausentes**, e possibilitar sua juntada seria incluir um novo documento, visto que não é possível constatar que trata-se de uma condição pré-existente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME – SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS – REPRESENTAÇÃO POR PESSOA SEM PROCURAÇÃO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES PARA FORMULAR PROPOSTA – PRETENSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM MOMENTO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME E NA LEI DE LICITAÇÕES – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – ATO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – RECURSO PROVIDO. O Juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 /2009. Nos termos do Edital, o representante legal deve comprovar poderes para praticar os atos inerentes ao certame, sob pena de desclassificação da proposta. Conforme previsão do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/92, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta é vedada. Decisão agravada que deferiu a liminar reformada. Recurso provido.

Considerando que o representante legal **deve comprovar poderes para praticar os atos inerentes ao certame**, sob pena de desclassificação da proposta, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta é vedada.

Assim, no momento da abertura da sessão de licitação não havia nenhum documento atestando que o **PRISCILLA FONSECA DE OLIVEIRA** detinha poderes para praticar os atos inerentes ao certame durante a sessão pública, de modo que, face a ausência de comprovação para fins de representação, todos os documentos assinados por esta torna-se sem efeito.

Ante o exposto, das razões e fundamentos aqui apresentados, declaro a desclassificada a empresa **VALLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E MOBILIÁRIOS LTDA** do **CERTAME** proveniente do edital n° 021/2023.

6 – DECISÃO.

Diante dos motivos expostos, decidimos, **CONHECER** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, declarando a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **VALLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E MOBILIÁRIOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ n.º 35.656.327/0001-09 do certame licitatório proveniente do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n° 021/2023/SEMA/MT, PROCESSO ADMINISTRATIVO n° SEMA-PRO-2023/03748- SIAG n° 0003748/2023.**

Cuiabá, 02 de outubro de 2023.

Bruna Carla Guarim da Silva
Pregoeira Oficial
SEMA/MT